# PRIVACIDADE, COLONIALIDADE E OS LIMITES DA RESISTÊNCIA CRIPTOGRÁFICA

Gustavo Ramos Rodrigues<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho investiga, de modo exploratório e ensaístico, as conexões entre a colonialidade do poder, a noção moderna de pessoa e o direito à privacidade. A análise é apresentada em três momentos. No primeiro, a constituição de categorias essenciais à modernidade europeia, como cidadania e pessoa, é examinada, a fim de tornar explícitos os fundamentos coloniais desse vocabulário jurídico. Em seguida, a especificidade do direito à privacidade no âmbito da máquina moderna-colonial é debatida. Isto é levado a cabo a partir de uma reflexão sobre as condições de emergência e consolidação de um discurso propriamente jurídico a respeito desse direito, com atenção para as transformações que envolveram a cultura midiática do período e seu impacto na percepção pública sobre a categoria jurídica em questão. Por fim, três contextos em que a colonialidade da privacidade se materializa praticamente são apresentados: i) a oposição do movimento cypherpunk a leis anti-discriminação; ii) a distribuição desigual do acesso à criptografia forte entre classes sociais; iii) a violação sistemática desse direito por meio do acesso excepcional de autoridades públicas a dispositivos eletrônicos durante abordagens policiais. A metodologia adotada consistiu em revisão narrativa de literatura científica. A abordagem teórica articulou contribuições da antropologia da personitude e das críticas pós-colonial, decolonial e afins.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Privacidade; Decolonialidade; Estudos pós-coloniais; Vigilância racializada;

#### **ABSTRACT**

This essay investigates, in an exploratory fashion, the connections between the coloniality of power, the modern notion of the person and the right to privacy.

<sup>1</sup> Bacharel em Antropologia com habilitação em Antropologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: gustavoramos\_102@hotmail.com

The analysis is presented in three moments. In the first, the constitution of categories essential to European modernity, such as citizenship and person, is examined in order to make the colonial foundations of this legal vocabulary explicit. Next, the specificity of the right to privacy within the framework of the modern-colonial machine is debated. This is carried out from a reflection on the conditions of emergence and consolidation of a properly legal discourse on this right, with attention to the transformations that involved the media culture of the period and its impact on the public perception on the legal category in question. Finally, three contexts in which the coloniality of privacy materializes are practically presented: i) the opposition of the cypherpunk movement to antidiscrimination laws; ii) the unequal distribution of access to strong encryption between social classes; iii) the systematic violation of this right through the exceptional access of public authorities to electronic devices during police approaches. The methodology adopted consisted of a narrative review of scientific literature. The theoretical approach articulated contributions of the anthropology of the personhood and the postcolonial, decolonial and related critiques..

#### **KEY WORDS**

Privacy; Decoloniality; Postcolonial Studies; Racialized surveillance;

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute, de forma exploratória e ensaística, algumas das conexões históricas – simbólicas e materiais – entre a colonialidade do poder e o direito à privacidade. Trata-se de refletir sobre os modos pelos quais a categoria jurídica da privacidade codifica disposições ideológicas modernascoloniais a partir de um exame das relações sociais que atravessam seu contexto de emergência, bem como alguns dos contextos nos quais esse direito é acionado e violado. A premissa basilar dessa investigação é a mesma adotada pela socióloga Karina Rider (2017, p. 2, tradução livre) em seu estudo sobre as *crypto wars* dos Estados Unidos: "Apelos à privacidade, como promessas de segurança e custo-benefício, devem ser conceitualizadas como um instrumento político empregado por atores para atingir certos fins".

Para tanto, a análise é apresentada em três momentos. Inicialmente, empreendo uma breve contextualização, à luz de contribuições da antropologia da personitude, das disposições individualistas que residem no cerne da noção de pessoa propagada em práticas materiais e discursivas do projeto moderno. Tais disposições são, então, situadas, com base nas críticas anticoloniais², no contexto das relações de violência intrínsecas a esse projeto, a fim de indicar os limites das categorias que compõem o repertório do discurso de universalismo democrático veiculado pelo direito moderno (cidadania, soberania, pessoa humana, etc).

A seguir, a especificidade do direito à privacidade em meio ao referido discurso é considerada. Esse empreendimento é levado a cabo através da reconstituição do contexto de emergência da categoria jurídica da privacidade, com ênfase nas transformações culturais ubíquas ao reconhecimento desse direito. A privacidade é apresentada como solução jurídica para desenvolvimentos sociotécnicos do período, os quais ameaçavam a estabilidade de certas normas sociais coloniais, as quais definiam as dinâmicas de interação entre mídia e a vida privada.

<sup>2</sup> Utilizo o termo em referência a uma miríade de contribuições de autores cujas produções teóricas são enquadradas em diferentes rubricas (pós-colonialismo, decolonialidade, transcendência da diferença, etc), que, inobstante suas divergências, partilham de uma crítica em relação às relações de dominação e exploração racial e geopolítica que permeiam a modernidade.

No terceiro momento, discuto três modos pelos quais o fundamento colonial do direito à privacidade se torna explícito nas clivagens que caracterizam sua efetivação entre diferentes grupos sociais no presente. O primeiro consiste na retórica do movimento *cypherpunk* estadunidense nos anos 1990 em relação a leis anti-discriminação, a qual opunha os valores modernos de privacidade, liberdade e individualidade à igualdade jurídica e imaginava as tecnologias criptográficas, entre outros, como meio de combate a essas leis. O segundo concerne à desigualdade de acesso a dispositivos dotados de criptografia forte entre classes sociais. O terceiro, por fim, aborda a violação estatal sistemática da privacidade, em especial de grupos subalternizados, nas ocasiões em que isso se dá a partir da ação de agentes da segurança pública.

A metodologia adotada foi a revisão narrativa de literatura científica (ROTHER, 2007; ELIAS et al., 2012), método não-sistemático de análise de literatura especialmente adequado para trabalhos de teor ensaístico e exploratório. Diferentemente da revisão sistemática, a revisão narrativa não requer a definição de critérios formais em relação a quais produções serão consideradas, atribuindo um maior papel à subjetividade e à discricionariedade crítica da pesquisadora ou pesquisador.

O método em questão foi escolhido em função de duas de suas características: i) favorecer flexibilidade na seleção do referencial teórico, que possibilita o emprego de um dispositivo conceitual mais heterogêneo para a produção do argumento; ii) facilitar uma produção acadêmica engajada de forma explícita com as políticas da diferença e da desigualdade, o que se traduz na produção de saberes localizados (HARAWAY, 1995) e na rejeição do colonialismo epistêmico característico de uma razão moderna (MIGLIEVICH-RIBEIRO, 2014), que se pauta pela referência a um sujeito epistemológico descorporificado e destituído de pré-noções ou interesses políticos.

#### INDIVIDUALISMO, PERSONITUDE E MODERNIDADE COLONIAL

A constituição do pensamento e das práticas modernas tem sido, há muito, um tema caro à antropologia. A noção de pessoa, componente central dessa máquina, é alvo de incontáveis debates na disciplina desde o trabalho

seminal de Mauss (2003). De modo sucinto, o pensador francês descreveu algumas das interações discursivas que marcaram a conformação do imaginário ocidental sobre o que constitui uma pessoa: seu fundamento na persona jurídica romana, a qual desenvolver-se-ia em fenômeno moral no contexto do estoicismo greco-latino, em fato metafísico consolidado pelo cristianismo e, por fim, enquanto realidade psicológica individual com as filosofias modernas de Hume, Kant e Fichte.

Este processo não ocorreu no plano meramente simbólico: a construção histórica da personitude moderna – o "eu" como realidade psicológica interna, subjetiva e individual – encontra lastro material numa série desenvolvimentos semióticos e materiais que atravessam as realidades sociais situadas naquele território que a modernidade produziria retroativamente como Europa. Exemplos incluem o desenvolvimento de mecanismos espaciais de isolamento do indivíduo, como o quarto individual (CASTRO, 2001), e a consolidação discursiva do ideal de amor romântico enquanto legítimo princípio orientador da afinidade (VIVEIROS DE CASTRO e BENZAQUEM DE ARAUJO, 1977). Essas inovações literárias e arquitetônicas convergiram com práticas cristãs de individualização, como a confissão auricular (FOUCAULT, 1999), donde seriam extraídos os fundamentos técnicos da disciplina, conjunto de mecanismos de fabricação do indivíduo e docilização do corpo implementado paulatina e sistematicamente nas mais diversas instituições (cf. FOUCAULT, 1987) a partir do século XVIII.

E no século XIX, a biopolítica, contraparte coletiva da disciplina, emergiria como tecnologia de intervenção sistemática sobre o meio social, com a finalidade explícita de governar os processos biológicos (reprodução, natalidade, etc.) da população rumo a um estado considerado ótimo (FOUCAULT, 1999). As relações entre corpos e autoridade pública são muito diferentes em relação a três séculos antes, quando a preocupação governamental primária era a manutenção do território, seus habitantes sendo relegados ao mero status de súdito – para com quem o soberano não tinha obrigação de preservar a vida, mas podia exercer o direito de fazer morrer a qualquer tempo. No século XIX, o indivíduo é um valor e o súdito é cidadão: compete à autoridade pública fazê-lo viver ou deixá-lo morrer.

Para os fins deste trabalho, é essencial destacar um dos componentes da tecnologia disciplinar descrita por Foucault: a doutrina do panoptismo. Teorizado por Jeremy Bentham, o tipo ideal de panóptico constituiria a arquitetura da prisão perfeita: uma circunferência, no centro da qual haveria uma torre central onde ficaria o vigia. Os presos, por sua vez, estariam situados em celas individuais no corpo da circunferência. A situação do vigia deveria ser inverificável para os presos, ao passo que eles estariam continuamente cientes de potencialmente estarem sob vigilância. Para Bentham, um utilitarista, tal modelo produziria o máximo de obediência com o mínimo de dispêndio, inclusive no tocante aos esforços físicos de repressão. Isso reduziria o sofrimento de todos os envolvidos ao tornar a violência desnecessária, uma vez que a arquitetura panóptica operaria como mecanismo de dominação através da infraestrutura.

Tais acontecimentos estão em relação de circularidade com a instauração da ontologia binária característica das socialidades modernas (cf. GOLDMAN e LIMA, 1999), cuja palavra de ordem é o operador lógico OU: a coisa é pública ou privada, técnica ou política, individual ou coletiva, humana ou não-humana (animal, monstruosa, maquínica, etc.), masculina ou feminina, hétero ou homo, razão ou loucura, objetiva ou subjetiva, verdade ou ideologia. As relações entre os polos opostos nessas dicotomias não são simétricas, contudo. Quando a máquina moderna opõe duas substâncias que trata como imiscíveis, isso comumente omite relações de hierarquia, dominação e violência que se atualizam na interação entre essas substâncias. Oyewùmí (1997, p. 3, tradução livre) sintetiza o argumento ao comentar a dicotomia corpo x mente:

[...] até recentemente, a história das sociedades ocidentais tem sido apresentada como uma documentação de pensamento racional em que ideias são situadas como agentes da história. Se corpos aparecem, eles são articulados como o aspecto inferior da natureza humana. O foco preferido tem sido na mente, elevada e acima das fraquezas da carne. O muito alardeado dualismo cartesiano foi apenas a afirmação de uma tradição na qual o corpo era visto como uma armadilha da qual qualquer pessoa racional deveria escapar. Ironicamente, mesmo que o corpo permaneça no centro das

categorias sociopolíticas e do discurso, muitos pensadores negaram sua existência para certas categorias de pessoas, mais notavelmente, eles próprios. "Descorporidade" tem sido uma precondição para o pensamento racional. Mulheres, primitivos, judeus, africanos, pobres e todos aqueles qualificados com o rótulo "diferente" em épocas históricas variadas foram considerados corporificados, dominados, portanto, pelo instinto e afeto, a razão estando além deles. Eles são o Outro, e o Outro é um corpo.

O comentário da socióloga alude a uma dimensão fundamental da personitude moderna: trata-se de uma ficção colonial. Negada, portanto, a todas as categorias de sujeitos cujas realidades psicológicas individuais eram consideradas meras variantes de uma essência coletiva inscrita em seus corpos nos termos de uma biologia sexual, racial ou comportamental. É nesse sentido que Donna Haraway (1991, p. 218) pondera que a hibridez experimentada por corpos considerados como indivíduos humanos para alguns fins e não para outros é um estado ontológico normal para mulheres e ciborgues. A personitude moderna é construída a partir de suas exterioridades: homens brancos europeus heterossexuais e proprietários são considerados pessoas **porque** não são mulheres, negros, dissidentes sexuais, pobres ou indígenas.

Emprego agui o termo colonialidade, de modo geral, como um codificador de três argumentos sistematizados pelo sociólogo Aníbal Quijano (2005) e posteriormente desenvolvidos pelo coletivo de intelectuais latinoamericanos Modernidade/Colonialidade (BALLESTRIN, 2013): i) modernidade inaugura um padrão global de poder que tem o racismo como regime de classificação universal dos seres humanos e está estruturado em quatro eixos: controle do trabalho pela empresa capitalista, do sexo pela família burguesa, da autoridade pelo Estado-nação e da intersubjetividade pelo eurocentrismo<sup>3</sup>; ii) esse padrão não é um mero adicional à modernidade, mas seu alicerce, algo constitutivo do processo e do projeto de modernização, daí a indissociabilidade entre modernidade e colonialidade; iii) o fim do colonialismo não implicou no fim do padrão de poder em questão.

<sup>3</sup> Cada uma dessas instituições opera de forma interdependente das outras e exerce domínio tanto sobre seu respectivo território material-semiótico quanto sobre os recursos e produtos associados ao território em questão.

Isto se torna mais evidente quando o foco analítico é deslocado das experiências domésticas das metrópoles para suas interações com as colônias, bem como as realidades destas últimas, como fez o cientista político Achille Mbembe (2016). Ao fazê-lo, ele evidencia os limites das categorias de biopolítica, soberania e cidadania para a análise das formações de terror específicas às experiências coloniais.

Na ordem global recém-imposta pelo encontro colonial e as transformações dele resultantes, os sentidos assumidos por tais categorias diferem imensamente quando consideramos os Estados europeus, de um lado, e as partes do mundo avaliadas por eles enquanto disponíveis para apropriação colonial, de outro. Mbembe tece uma crítica à ideia foucaultiana de que a prática primária do Estado moderno, governamentalizado, é biopolítica-disciplinar, ao destacar a centralidade do fazer morrer para o exercício do poder estatal. Tanto quanto administrar certas vidas, produzir certas mortes é um aspecto constitutivo do Estado moderno e colonial, não apenas uma característica incidental. O autor desenvolve a noção de necropolítica para designar esta dimensão do exercício do poder no contexto da máquina euromoderna, contexto esse em que as limitações impostas pela ordem jurídica europeia para o exercício da produção de morte não são transponíveis para fora da Europa metropolitana.

A ordem jurídica europeia (*Jus publicum europaeum*) tinha como condição de possibilidade conceitual a ideia de igualdade jurídica entre os Estados, sobretudo no tocante ao direito de guerra (o direito de fazer morrer). Conectava-se a isso um reconhecimento implícito de que uma de suas funções constitutivas era precisamente a supressão da vida (na guerra), tanto quanto a negociação da paz. Tal ideia era associada à noção de que as jurisdições eram territorialmente limitadas às fronteiras do Estado. O exercício da soberania por parte de um Estado não poderia implicar, por conseguinte, em reivindicações exteriores a suas fronteiras.

Essas restrições ao direito de morte não se aplicam às experiências coloniais, todavia, porque a desigualdade é o fundamento da interação entre metrópole e colônia e entre colonizador e colonizado. A cidadania europeia pressupõe o reconhecimento do outro como um igual, mesmo na inimizade: isto se evidencia no fenômeno da guerra moderna, por exemplo, a qual é

legitimada enquanto guerra somente quando ocorre entre Estados ditos civilizados, figurando como exceção no imaginário europeu. Essa noção de guerra figura oposta à ideia de paz entre iguais que caracterizaria o estado normal das coisas. Mbembe (2016, 132-134, sublinhado meu) resume a ineficácia desse imaginário para a descrição das experiências das colônias:

A colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (ab legibus solutus) e no qual tipicamente a "paz" assume a face de uma "guerra sem fim". [...] da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo provém a constatação de que <u>as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta</u>. Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com fantasias geradas colonialmente, caracterizadas por terras selvagens, morte e ficções para criar um efeito de real. A paz não constitui necessariamente a consequência natural de uma guerra colonial. De fato, a distinção entre guerra e paz não é pertinente. [...]

Nesses territórios, as interações entre corpos racializados e os Estados coloniais não se dão no âmbito da cidadania, mas da beligerância: tais corpos são vistos como simultaneamente necessários – enquanto força de trabalho a ser explorada – e ameaçadores – devido a seu potencial para revolta – à ordem social. Nunca tendo sido súdito, o colonizado não pode devir-cidadão, muito menos se realizar enquanto sujeito de direitos. O regime de poder que se desenha na colônia se assemelha a uma guerra contínua na qual o direito de morte é exercido verticalmente e continuamente sobre uma alteridade produzida institucionalmente pelo poder colonial como um misto de criminoso, inimigo e mercadoria, alguém destituído de direitos sobre o próprio corpo, status político e de um lar.

Nesse sentido, como defende Arjun Appadurai (1997), há uma contradição inerente entre a narrativa de universalismo democrático que permeia as concepções modernas de cidadania veiculadas nos discursos

oficiais da maioria dos Estados-nação e a realidade social das minorias étnicas que habitam esses territórios, como o povo argelino na França e a população árabe em Israel. Inobstante o discurso oficial, tanto o imaginário nacional quanto as práticas necropolíticas desses Estados dependem de um critério racial.

No caso específico da América Latina, Beatriz González-Stephan (1995) argumenta que as Constituições operam menos como garantidoras de direitos para o conjunto de habitantes do território do Estado nacional e mais como componentes de um dispositivo de territorialização identitária do colonizador: elas ativamente produzem cidadania como substância branca, masculina, heterossexual, cristã e contraproduzem a multiplicidade de corpos não contemplados por tais características como não-cidadãos. A exclusão do acesso a tais direitos é, portanto, constitutiva deles.

# O NASCIMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE: VIGILÂNCIA, RAÇA E MÍDIA NOS FINS DO SÉCULO XIX

A que coisa nos referimos quando utilizamos a palavra privacidade? Esta questão se impõe sobre acadêmicos e profissionais do campo jurídico por décadas. Leonardi (2011), ao examinar exaustivamente a matéria, descreve as diversas imagens acionadas por doutrinadores na busca por um denominador comum da categoria: sigilo, segredo, controle sobre seus dados pessoais, resguardo contra interferências alheias, acesso à solidão, proteção contra vigilância indesejada, etc. Para o autor, esses esforços têm sido malsucedidos em identificar uma essência da privacidade, uma vez que essa categoria é mobilizada, atualizada e acionada em contextos demasiadamente numerosos e diferentes entre si.

Mas se o discurso unitário sobre a privacidade tem falhado em produzir uma narrativa hegemônica sobre sua natureza no campo acadêmico<sup>4</sup>, o mesmo não pode ser dito sobre seus efeitos no poder judiciário. A ideia de autodeterminação informativa, por exemplo, tornou-se um pilar da legislação

-

<sup>4</sup> O autor (2011, p. 84) observa que uma parte da doutrina estadunidense desafia as ideias unitárias de privacidade e propõe como alternativa um entendimento "pluralístico, social e pragmático" da privacidade enquanto "um conjunto de proteções contra uma pluralidade de problemas distintos, relacionados entre si".

nacional e internacional referente a proteção de dados nos últimos anos<sup>5</sup>. No campo regulatório, por conseguinte, a privacidade encontra-se razoavelmente estabilizada como ficção jurídica que codifica disposições ideológicas características da modernidade, em especial da experiência estadunidense, e as premissas relativas à pessoa, autonomia pessoal, humanidade e afins a ela associadas.

Para explicitar as conexões entre a ficção jurídica da privacidade, a ontologia da personitude moderna e as práticas de terror colonial, adoto uma abordagem histórica e empírica baseada no exame dos contextos de produção e difusão da ficção em questão. Para tanto, é necessário considerar algumas transformações sociais ligadas aos fins do século XIX, quando a categoria de direito à privacidade foi introduzida no discurso jurídico a partir de uma publicação acadêmica no recém-fundado periódico *Harvard Law Review* pela dupla de advogados Samuel D. Warren e Louis Brandeis.

"The right to privacy" (1890), o texto em questão, é amplamente reconhecido como um dos artigos mais influentes da história das ciências jurídicas. Sua proposta não era a elaboração conceitual da privacidade, mas a aferição da possibilidade de extrair um princípio protetivo da intimidade individual a partir da análise de diversas áreas da common law, em especial a jurisprudência relativa a danos e delitos civis (BLOASTER, 1964; SCHOEMAN, 1984). A conclusão de Warren e Brandeis foi positiva: o arcabouço jurídico vigente no direito estadunidense abrigaria tal princípio e, por conseguinte, um direito à privacidade.

Uma vez que o objetivo do artigo não era uma discussão teórica sobre a natureza da privacidade, esse problema recebeu relativamente pouca atenção. Em termos generalistas, o direito à privacidade foi entendido como um "direito geral à imunidade da pessoa, o direito a sua própria personalidade" (LEONARDI, 2011, p. 53). Ele seria uma instância de um direito mais geral, o de ser deixado só, que por sua vez estaria encompassado pelo direito de apreciar a vida (the right to enjoy life), o qual estaria implicado, em última instância, no direito fundamental à vida (GLANCY, 1979). A ideia central era de 5 É o caso da General Data Protection Regulation, em vigor desde 2018 na União Europeia, bem como da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, aprovada no mesmo ano. Esse arcabouço legislativo tem fundamento nos ideias de doutrinadores como Alan Westin e Stefano Rodotá, os quais defendem conceitos de privacidade centrados em torno do controle do indivíduo sobre seus dados pessoais.

que o acesso externo não-autorizado a informações privadas do indivíduo ameaçaria sua integridade psicológica, portanto sua personalidade, portanto sua apreciação da vida, portanto, em última instância, sua vida.

A capacidade do indivíduo para restringir o acesso do coletivo a informações sobre seus atos, falas, estados mentais, relações pessoais e afins era apresentada simultaneamente como um atributo intrínseco à existência individual e como uma proteção legal necessária para esse atributo (GLANCY, 1979). Desse modo, a privacidade aludia e atualizava todo um repertório simbólico de disposições individualistas modernas – a exemplo da noção de pessoa como experiência psicológica interna – e estadunidenses, como a valorização da autodeterminação psíquica e da proteção individual-privada contra a ameaça do coletivo (COLEMAN e GOLLUB, 2008; RIDER, 2017).

O que Warren e Brandeis acionavam como ameaça coletiva foi decisivo para sua narrativa sobre privacidade. De modo similar à importância da tecnologia digital para os debates contemporâneos sobre autodeterminação informativa, o direito à privacidade defendido pela dupla era uma resposta a desenvolvimentos sociotécnicos do período. A principal destas transformações era o fenômeno da "jornalização" (newspaperization) (GLANCY, 1979, tradução livre, p. 8): a popularização de jornais impressos e câmeras fotográficas, bem como de uma cultura midiática de comentário sobre a vida social das elites.

Warren experienciara pessoalmente os efeitos desse processo: sua vida pessoal fora alvo de extensa cobertura midiática, com cerca de 60 artigos publicados a respeito dele e de sua família entre 1883, ano de seu casamento com Mabel Bayard, filha do importante político Thomas Bayard, e 1890 (GAJDA, 2008, p.44). Para os advogados, a jornalização sinalizava a banalização da violação invasiva da sacralidade do espaço-doméstico privado por eles metaforizado como um castelo no qual o homem era o rei. O direito à privacidade era apresentado, então, como um "empreendimento essencialmente compensatório" (OSUCHA, 2009, p. 68): uma solução jurídica para um problema social contemporâneo (GLANCY, 1979, p. 9), necessária na medida em que as normas sociais não mais bastavam para garantir certa ordem em que a imprensa respeitaria a intimidade de pessoas como Warren e Bayard.

As relações entre a narrativa sobre o direito à privacidade produzida por Warren e Brandeis e as hierarquias coloniais que permeavam a sociedade estadunidense foram exploradas em detalhe por Eden Osucha (2009). A autora evidencia o caráter racializado do direito à privacidade defendido pela dupla através de uma comparação entre dois contextos nos quais as dinâmicas raciais foram decisivas na conformação da percepção pública sobre a legitimidade da invasão fotográfica da intimidade: o caso Roberson contra Rochester Folding Box Company e o caso de Tia Jemima. Exponho ambos brevemente abaixo.

O primeiro caso ocorreu devido ao alegado uso não consentido de uma fotografia da jovem Abigail Roberson em anúncios e produtos fabricados pela parte ré. Ainda que o semblante de Roberson não fosse diretamente reconhecível – e, portanto, a imagem não fosse associada de forma imediata a ela –, seus advogados argumentaram que a circulação pública de sua imagem em espaços como lojas e saloons, dentre outros lugares que a jovem não frequentaria, a impunham um dano psíquico significativo. Um processo de objetificação simbólica acontecera, o qual deveria ser compreendido como um dano à sua própria pessoa.

Embora a parte autora fosse vitoriosa em duas instâncias menores, o tribunal de apelação de Nova Iorque considerou não haver precedente para uma decisão favorável às alegações de violação do direito à privacidade sustentadas por Roberson. Alton B. Parker, um dos juízes responsáveis pela derrota, alegou que as decisões anteriores não eram válidas por não se fundamentarem na jurisprudência existente, e sim no artigo de Warren e Brandeis, o qual, embora elogiado pelo tribunal, não fornecia, sozinho, subsídio jurídico para a vitória.

Inobstante a derrota de Roberson, a noção de direito à privacidade havia ganhado imensa projeção na opinião pública e na academia jurídica no decorrer do caso. A atuação do Poder Judiciário foi encarada como falha e insuficiente em abordar o dano sofrido pela jovem. A indignação coletiva suscitada pelo caso levou a um editorial na revista *Yale Law Review*, bem como ao reconhecimento de um direito à privacidade bastante similar ao defendido por Warren e Brandeis pela legislatura de Nova Iorque no ano seguinte.

O caso supracitado contrasta amplamente com a história de Nancy Green, uma mulher negra cujos traços faciais foram reproduzidos sem seu consentimento na construção da figura de Tia Jemima, uma das primeiras referências massificadas nos EUA do estereótipo racista da *Mammy* (SILVA, 2018) — a figura de uma mulher negra gorda, trabalhadora doméstica, com lenço no cabelo, servil, maternal, dedicada a cuidar dos filhos da família branca para a qual trabalha. A figura de Tia Jemima foi apresentada ao público dos EUA em um espetáculo teatral de *blackface* em 1983. A personagem foi posteriormente apropriada por Chris Rutt, dono de uma fabricante de caixas de mistura, como uma representação da hospitalidade sulista.

Green trabalhava como governanta para uma influente família em Chicago: sua imagem foi selecionada precisamente devido ao modo como ela fora percebida como incorporando marcadores típicos do esteréotipo da *Mammy*. Após sua morte, em 1923, biografias da personagem Tia Jemima misturavam fatos de sua vida a detalhes sobre a marca em questão. Assim, uma parte significativa do marketing que ajudou a imagem a ser popularizada esteve baseada na propagação da ideia de que se estava a consumir a imagem de um indivíduo real.

Ao comparar os casos, Osucha considera o regime racial de visibilidade do período: enquanto as representações visuais de sujeitos racializados operavam como um mecanismo de objetificação da pessoa e negação de sua individualidade, a cultura visual dos Estados Unidos no século XIX foi marcada pela popularização dos retratos fotográficos produzidos comercialmente para pessoas brancas de classe média e alta. Marcadora de individualidade, a produção do retrato consistia numa prática de auto elaboração subjetiva, uma atualização controlada da pessoa. Nesse regime, portanto, a privacidade é constituída como intrinsecamente branca. Ela é uma estabilizadora jurídica de normas sociais específicas, quais sejam: a mídia não tem acesso autorizado à intimidade de pessoas como Warren e Roberson, embora tenha no caso de pessoas como Green.

A análise de Osucha sobre a constituição do direito à privacidade aponta para o que Simone Browne (2015) denomina "vigilância racializada": um conjunto difuso de situações e práticas nas quais a vigilância atualiza fronteiras e divisões raciais, inscrevendo a raça em certos corpos no processo. A

pesquisadora oferece uma série de exemplos históricos e ordinários desse tipo de vigilância: do monitoramento de ativistas negros (como Marcus Garvey, Angela Davis, Ralph Ellison, Claudia Jones, Martin Luther King, dentre outros), pelas agências de inteligência dos EUA, até a experiência cotidiana de masculinidade negra em que certos gestos absolutamente triviais (como andar as mãos nos bolsos) são percebidos como ameaçadores pelo olhar colonial, ainda que os mesmos gestos sequer fossem notados se realizados por um corpo branco.

Browne exemplifica a "vigilância racializada" a partir do próprio panoptismo, o qual, ela nota, era voltado à docilização de corpos específicos: os cidadãos europeus. Na mesma época, Bentham produziu uma série de outros textos nos quais ele expunha suas ideias sobre métodos de tortura e punição reservadas especificamente a escravos. A redução da violência e sofrimento alegadamente proporcionada pela solução panóptica não era, portanto, mera questão de eficácia: era o reconhecimento de si no outro, mesmo na inimizade.

## OS LIMITES DA RESISTÊNCIA CRIPTOGRÁFICA: RETÓRICA CYPHERPUNK E DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DA PRIVACIDADE

A ideia de que a mesma tecnologia que ameaça a privacidade pode ser construída de forma a protegê-la tornou-se uma das principais pautas de movimentos em defesa da privacidade no início do século XXI. Em fóruns de governança da internet, criptofestas e eventos acadêmicos sobre tecnologia, não raro se fala de "privacy by design" e "privacy enhancing technologies" (PETs). Essas expressões aludem a uma abordagem de proteção da privacidade na qual a infraestrutura dos artefatos adquire lugar central, a partir do pressuposto de que a defesa desses valor poderia ser inscrita nos artefatos técnicos.

Desenvolvida ao longo da década de 1990 pela futura Comissária de Informação e Privacidade do Canadá, Ann Cavoukian (2007), a abordagem da *Privacy by Design* encontra inspiração em práticas discursivas associadas ao movimento *cypherpunk* estadunidense ao longo dos anos 1990. Composta por um amálgama de programadores, curiosos e ativistas da privacidade, os quais

se organizavam através de uma lista de e-mails homônima, a comunidade *cypherpunk* se articulava em torno da discussão e promoção de ações ligadas a questões de privacidade, vigilância e segurança da informação.

O imaginário constituído pelo grupo mobilizava sensibilidades liberais clássicas – valorização do indivíduo, ceticismo relativo à autoridade centralizada – e as unia a uma convicção contundente no potencial emancipador das tecnologias criptográficas (COLEMAN e GOLUB, 2008; SWARTZ, 2018; SILVEIRA, 2016). Para os *cypherpunks*, a criptografia era o instrumento último de resistência diante do *Big Brother*.

Há um aspecto da noção de liberdade propagada na lista de emails dos *cypherpunks* que usualmente não é abordado nos debates relativos ao grupo: sua perspectiva marcadamente em relação às interações entre Estado, liberdade individual e a interação com o Outro. Tim May, um dos fundadores e membros mais ativos da lista, defendia abertamente ideias de superioridade branca e chegou a pregar o extermínio de pessoas negras e judias (CHALMERS, 2019). Além disso,

A atmosfera da lista era desregrada – racismo, sexismo, homofobia eram comuns. Não era só Tim May que acreditava que o politicamente correto havia transformado americanos em "uma nação de ovelhas". Na lista dos *cypherpunks*, ninguém desaprovava "o rap de Dan Farmer"<sup>6</sup>. (MANNE, 2011, tradução livre).

Num FAQ publicado a respeito da lista em 1994 (MAY, 1994, tradução livre), a importância da "liberdade pessoal através da redução do poder governamental de coagir e tributar" é destacada. Um dos exemplos oferecidos nesse ponto é a capacidade, alegadamente propiciada pela criptografia, de neutralização de leis anti-discriminação. A racionalidade *cypherpunk* encarava esse tipo de medida como uma ameaça a certos atributos de sua personalidade, nominalmente: individualidade, privacidade e, acima de tudo, liberdade.

O movimento abraçava uma noção negativa de liberdade (COLEMAN e GOLUB, 2008; HELLEGREEN, 2016) em que o indivíduo é livre *a priori* e a

<sup>6</sup> Letra musical de teor expressamente misógino e homofóbico publicada na lista pelo *cypherpunk* Dan Farmer em abril de 1995.

intervenção estatal somente reduz essa liberdade. Essa perspectiva indica uma identificação implícita com a posição do sujeito colonial, uma vez que esses atributos são construídos como elementos aprioristicamente constitutivos das experiências desses sujeitos. E, dado que categorias coloniais são construídas a partir de suas exterioridades, políticas destinadas à mitigação de hierarquias sociais eram vistas como atentados a esses valores.

Mas, se o imaginário cypherpunk oferece uma ilustração eficaz do entrelaçamento prático entre personitude, privacidade e colonialidade, há outras formas pelas quais a diferença colonial no tocante ao controle sobre a circulação de informações sobre o indivíduo se manifesta. De fato, para Giroux (2015), em países como os Estados Unidos, a expectativa de realização do acesso à privacidade por parte de pessoas racializadas e pobres jamais existiu. Para Reichel (2017), uma das formas pelas quais as estruturas de condicionam desigualdade aue essa matéria se atualizam contemporaneamente diz respeito à distribuição desigual do acesso a tecnologias criptográficas entre os grupos sociais, sobretudo entre divisões raciais e de classe.

Num mundo pós-Edward Snowden, a demanda por privacidade passou a operar como incentivo econômico para o emprego de criptografia forte enquanto bem de consumo que agrega valor a produtos de tecnologia (HOBOKEN e SCHULZ, 2016). Como resultado, o desenvolvimento de dispositivos móveis de custo elevado, cujos sistemas de arquivos são criptografados por padrão, tornou-se comum, ao passo que as alternativas a custo acessível permanecem prescindindo dessa segurança. Soghoian (*apud* SIMONITE, 2015, tradução livre) resumiu da seguinte forma o efeito disso: "O celular usado pelos ricos é criptografado por padrão e não pode ser vigiado, e o celular usado pela maioria das pessoas no sul global e pelos pobres e desfavorecidos pode ser vigiado".

No entanto, ainda que o acesso a produtos criptográficos não estivesse distribuído de forma desigual, outras condicionantes históricas das experiências sociais de diferentes sujeitos permaneceriam como obstáculo à realização do direito à privacidade para corpos subalternos. Dissidentes sexuais, por exemplo, estão permanentemente sujeitos ao regime do armário (SEDGEWICK, 2007), o qual, em suas atualizações contemporâneas e

tecnologicamente mediadas, condiciona a experiência da interação sexual à exposição a violências e riscos securitários específicos, os quais variam do vazamento de dados de status sorológico, à exposição compulsória da sexualidade e mesmo perseguição criminal por autoridades policiais (RODRIGUES, 2018a).

Mas, no tocante às relações entre experiências de racialização, autoridade pública e privacidade, um dos fatores impeditivos da realização da privacidade é o problema sistêmico da violência policial. Esse argumento é exemplificado por dados da pesquisa "Acesso de Autoridades Policiais a Celulares em Abordagens e Flagrantes: retrato e análise da jurisprudência de tribunais estaduais", realizada pela ONG InternetLab. A pesquisa consistiu numa análise de 49 acórdãos relativos à atuação policial no que tange à intimidade, vida privada e sigilo das comunicações em abordagens policiais e flagrantes (MENDONÇA, 2018).

Dentre os achados do estudo, foi possível aferir que a polícia militar ignorou a presunção de consentimento dos usuários dos celulares ao quebrar seu sigilo em cerca de 75% dos casos analisados. Isto é, mesmo que o dispositivo estivesse protegido com criptografia forte, isso não protegeria eficazmente a privacidade dos seus usuários contra um acesso excepcional por parte do Estado, pois a autoridade pública brasileira arroga para si o emprego de quaisquer meios julgados necessários no momento para o exercício de suas prerrogativas, incluindo simples coerção física por meio de violência.

Esse achado pode ser analisado no contexto mais amplo das relações de colonialidade supracaracterizadas por pensadores como Gonzales Stephan, Appadurai e Mbembe, mas convém examinar mais a fundo algumas das especificidades do Brasil, a fim de explicitar as diferenças existentes entre o discurso constitucional e a realidade social em nosso contexto concreto. Afinal, como pontuam Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p. 1), há um "forte hiato entre os princípios democráticos inaugurados com a Constituição de 1988 e as práticas institucionais das polícias" devido à ausência de reformas institucionais mais profundas após a redemocratização.

O período ditatorial brasileiro teve suas políticas de segurança pública direcionadas pela chamada Doutrina de Segurança Nacional (DSN), desenvolvida por um *think-tank* denominado Escola Superior de Guerra (ESG)

(FREIRE, 2009). O núcleo da DSN articulava a identificação do valor securitário com a realização dos interesses estatais ("a vontade nacional") à legitimação do emprego de quaisquer meios necessários para a realização do referido interesse, independentemente das violações de direitos necessárias a isso. Outro ponto chave desse paradigma consistia na figura do "inimigo interno", qualquer pessoa que potencialmente atentasse contra os interesses da nação (RODRIGUES, 2018b; FREIRE, 2009).

Com o fim do período ditatorial em 1988, um documento intitulado "Estrutura do Poder Democrático para o Século XXI: 1990/2000 – década vital para um Brasil moderno e democrático" (OLIVEIRA, 2015) foi produzido pela ESG. No texto, o *think-tank* defendia a manutenção do repertório material e institucional repressivo que fora produzido e aperfeiçoado durante a ditadura. Essa posição era justificada em função da ameaça posta pelo que a Escola argumentava serem "ameaças emergentes": os cinturões de miséria e os menores abandonados (OLIVEIRA, 2013). Isto é, o "inimigo interno" (FREIRE, 2009, p. 51) permanecia no cerne do exercício do poder policial – o comunista apenas dera lugar ao jovem negro e periférico no discurso oficial (CASTRO e OLIVEIRA, 2018).

### CONCLUSÃO

A imposição de um sistema jurídico de origem europeia durante o processo colonial operou como um dos diversos mecanismos de supressão epistemológica, política e ontológica das experiências dos povos colonizados (cf. CAOVILLA e DAMBROS, 2016). Esse regime jurídico atua primariamente como tecnologia de legitimação e reiteração das disposições modernascoloniais da razão europeia – a exemplo da noção de pessoa individual, interior, em oposição ao mundo e ao coletivo – no contexto dos territórios invadidos. Na potente síntese de Clavero (1994, p.21): "a negação do direito do colonizado é uma afirmação do direito do colonizador; é a afirmação de um direito individual".

Mas há um abismo entre discurso jurídico e a realidade das relações sociais que conformam a ordem social da colônia. Desse abismo decorre a incoerência identificada por Appadurai na gênese do Estado-nação: o

universalismo democrático requer um conjunto uniforme de pessoas (os cidadãos, sujeitos de direitos), a *realpolitik* da interação colonial requer um tratamento marcadamente discriminatório entre diferentes grupos sociais. Isto é mais evidente no caso dos Estados-nação pós-coloniais, uma vez que sua gênese se dá no contexto de formações sociais inteiramente baseadas na exploração do trabalho racializado. Consequentemente, como nota Mbembe, a colônia é governada na ilegalidade absoluta. Nela, a exceção permanente é a base da ordem e o caráter estritamente formal e discursivo das garantias constitucionais é mais evidente que na metrópole.

Mais especificamente, o direito à privacidade, em sua acepção original, consiste numa solução jurídica para o problema social da extensão ao colonizador de um certo tipo de dano reservado ao colonizado: a violação à integridade psicológica decorrente da objetificação visual e midiática. A privacidade sempre foi afirmada como uma proteção jurídica para o indivíduo contra a vigilância, portanto. Mesmo as versões mais contemporâneas da tutela desse direito, como aquelas que apontam para o princípio da autodeterminação informativa, aludem às ficções de personitude individual e psicológico que residem na base do direito moderno-colonial e que veio a residir no cerne do direito à privacidade. Nos termos de Reichel (2017, p. 4757, tradução livre, ênfase minha) a distribuição desigual da privacidade não significa que "o modelo predominante esteja quebrado, mas que ele está funcionando conforme o planejado".

Alicerçar a privacidade na experiência individual implica numa incapacidade sistêmica de abarcar as experiências de sujeitos cujo acesso a individualidade foi sistematicamente negado ao longo de séculos de processo colonial. Diante da afirmação individualista da proteção da intimidade, a questão posta por Donna Haraway se coloca com toda a força: Quem conta como indivíduo? Em quais contextos? Os exemplos concretos trazidos neste trabalho buscaram tornar visíveis algumas das limitações da defesa da privacidade em si mesma enquanto proteção daquilo que ela se propõe a resguardar: a pessoa – seja ela o direito de ser deixado só, seja a autonomia decisória em relação a suas informações pessoais.

Inobstante as contribuições do movimento em outras áreas, bem como articulações anti-imperialistas e progressistas das versões mais atuais do

movimento (SILVEIRA, 2016), o discurso *cypherpunk* a respeito da ameaça posta às liberdades civis pela implementação de leis anti-discriminação instancia as tensões conceituais exploradas ao longo deste trabalho. A história *cypherpunk* é um exemplo empírico dos perigos que uma afirmação da privacidade individual desconectada de uma reflexão sobre as realidades de sujeitos coletivos marcados socialmente por raça, gênero, orientação sexual, classe, origem geográfica e afins.

Similarmente, a argumentação de Matt Reichel a respeito da distribuição desigual do acesso à criptografia forte e a análise dos dados da pesquisa do InternetLab são indicativos dos limites das abordagens de *Privacy by Design* e PETs. O importante papel desempenhado pela criptografia na garantia do sigilo das comunicações não pode ser confundido com a realização de uma autonomia efetiva sobre a intimidade pessoal, sobretudo quando essa tecnologia não é acessível para segmentos inteiros da população e, ainda que o fosse, sua proteção seria contornável pelo simples exercício de poder bruto por parte das autoridades policiais.

### REFERÊNCIAS

APPADURAI, Arjun. Soberania sem territorialidade: notas para uma geografia pós-nacional. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 49, nov. 1997.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, Aug. 2013.

BLOUSTEN, Edward. Privacy as an aspect of human dignity. **New York University Law Review**, n. 34, 1964.

BROWNE, Simone. **Dark Matters**: On the surveillance of blackness. Durham, NC: Duke University Press, 2015, 213 pp.

CASTRO, Celso. Homo solitarius: notas sobre a gênese da solidão moderna. **Interseções** (UERJ), Rio de Janeiro, v. 3, n.1, p. 79-90, 2001.

CASTRO, Jupiara; OLIVEIRA, Dennis. Diagnóstico - potenciais e limites das conquistas do movimento negro. **Plataforma Vamos**, 2018. Disponível em:<a href="https://vamoscomboulosesonia.com.br/gt-negritude-2/">https://vamoscomboulosesonia.com.br/gt-negritude-2/</a>. Acesso em 10 set. 2018.

CAOVILLA, Maria A. L.; DAMBROS, Maurício P.. Reflexões para um Pensamento Jurídico Libertador. In: II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo, SP. **Anais**. São Paulo, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. v. 1. p. 1-13.

CAVOUKIAN, Ann. Privacy by design — The 7 Foundational Principles. **Information and Privacy Commissioner of Ontario**, Ontario, [s. I.]. Disponível em:

https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/Resources/7foundationalprinciples.pd f. Acesso em: 14 mar. 2018.

CHALMERS, Ross. The racism of Timothy C. May. **Coin Rivet**, [s. I.], 02 jan. 2019, Disponível em: https://coinrivet.com/the-racism-of-timothy-c-may/. Acesso em: 14 mar. 2019.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho Indígena y cultura constitucional e América Latina**. México: Siglo Veinteuno, 1994.

COLEMAN, Enid Gabriela; GOLUB, Alex. Hacker practice: Moral genres and the cultural articulation of liberalism. **Anthropological Theory**, v. 8, n. 3, p. 255-277, 2008.

ELIAS, Claudia S. R. et al. Quando chega o fim?: uma revisão narrativa sobre terminalidade do período escolar para alunos deficientes mentais. **SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog**. v. 8, n. 1, p. 48-53, abr. 2012.

FIGUEIREDO, Lucas. O Grande Irmão: Abin tem megabanco de dados sobre movimentos sociais. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 5 dez. 2016. Disponível em: https://theintercept.com/2016/12/05/abin-tem-megabanco-de-dados-sobre-movimentos-sociais/. Acesso em: 19 jan. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREIRE, Moema. D. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 1, p.49-58, dez. 2009.

GAJDA, Amy. What if Samuel D. Warren hadn't married a senator's daughter?: uncovering the press coverage that led to the right to privacy. **Michigan State Law Review**, 2008, v. 1, p. 35-60.

GIROUX, Henry. A. Selfie Culture in the Age of Corporate and State Surveillance. **Third Text**, v. 29, n. 3, p. 155–164, 2015.

GLANCY, Dorothy J. The Invention of the Right to Privacy. **Arizona Law Review**, v. 21, n.1, pp. 1-39, 1979.

GOLDMAN, Marcio; LIMA, Tania. "Como se faz um grande divisor?". In: GOLDMAN, M.(org.). **Alguma Antropologia**, Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1999.

GONZÁLEZ STEPHAN, Beatriz. Modernización y disciplinamiento. La formación del ciudadano: del espacio público y privado in: GONZÁLEZ STEPHAN, Beatriz (coord.). **Esplendores y miserias del siglo XIX**: cultura y sociedad en América Latina. Caracas: Monte Ávila Editores, 1995.

HARAWAY, D. **Simians, Cyborgs & Women**. The reinvention of nature. New York: Routledge, 1991.

\_\_\_\_\_. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 1995, pp.7-41.

HELLEGREEN, Isadora. **Deciphering Crypto-Discourse**: Articulations of Internet Freedom in Relation to the State. Dissertação (Mestrado em Estudos de Comunicação) - Departamento de História da Arte e Estudos da Comunicação, Universidade McGill. Montreal, 2016. 119 p.

HOBOKEN, Joris Van; SCHULZ, Wolfgang. **Human rights and encryption**. Paris: UNESCO, 2016. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002465/246527E.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002465/246527E.pdf</a>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato S.; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, abr. 2015

MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu". In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003. pp. 367-398.

MANNE, Robert. The Cypherpunk Revolutionary: Julian Assange. **The Monthly**, [s. I.], mar. 2011. Disponível em:

https://www.themonthly.com.au/issue/2011/february/1324596189/robert-manne/cypherpunk-revolutionary. Acesso em: 14 mar. 2019.

MAY, Timothy C. The Cyphernomicon: Cypherpunks FAQ and More. -cypherpunks, [s. i.], [s. i.] Disponível em: https://cpunks.wordpress.com/cypherpunks-faq/. Acesso em: 14 mar. 2019. MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, nº 32, 123-151, 2016.

MENDONÇA, Jeniffer. Com respaldo de juízes, PMs acessam celulares sem precisar de autorização. **Ponte Jornalismo**, 21 ago. 2018. Disponível em: <a href="https://ponte.org/justica-ignora-se-pms-acessam-celulares-sem-permissao-para-obter-provas/">https://ponte.org/justica-ignora-se-pms-acessam-celulares-sem-permissao-para-obter-provas/</a>. Acesso em 10 set. 2018.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia. Por uma razão decolonial: desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n.1, p. 66-80, jan/abr. 2014.

OLIVEIRA, Denis de. Extermínio da população da periferia, uma ação política pensada nos anos 1980. **Revista Fórum**, 18 mar. 2013. Disponível em: <a href="https://www.revistaforum.com.br/exterminio-da-populacao-da-periferia-uma-acao-politica-pensada-nos-anos-1980">https://www.revistaforum.com.br/exterminio-da-populacao-da-periferia-uma-acao-politica-pensada-nos-anos-1980</a>> Acesso em 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Extermínio de jovens negros: a democracia não chegou na periferia. 2015. Contribuição para a 3° audiência pública realizada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/audiencias-publicas/paper-prof-dennis-de-oliveira>. Acesso em: 10 set. 2018.

OSUCHA, Eden. The Whiteness of Privacy: Race, Media, Law. **Camera Obscura: Feminism, Culture, and Media Studies**, v. 24, n. 1 70, p. 67–107, 2009.

OYEWUMI, Oyeronke. **The Invention of Women**: Making African Sense of Western Discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997 QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências

sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005. Colección Sur Sur. p. 227-278.

REICHEL, Matt. Race, class, and privacy: A critical historical review. **International Journal of Communication**, v. 11, p. 4757–4768, 2017.

RIDER, Karina. The privacy paradox: how market privacy facilitates government surveillance. **Information Communication and Society**, v. 4462, p. 1–17, abr. 2017.

RODRIGUES, Gustavo Ramos. Rastrear e atrair: Armadilhagem, geolocalização e vulnerabilidades no aplicativo Grindr. **Revista Indisciplinar**, v. 4, p. 180-206, 2018.

\_\_\_\_\_. Para além dos olhos do Leviatã: o discurso de criminalização do acesso público à criptografia e suas relações com o paradigma de segurança do período ditatorial brasileiro. In: III Seminário Governança das Redes: Políticas, Internet e Sociedade, 2018, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. v. 1. p. 256-261.

ROTHER, Edna T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta paul. enferm.**, São Paulo , v. 20, n. 2, p. v-vi, June 2007.

SCHOEMAN, Ferdinand. Privacy: philosophical dimensions of the literature. In: **Philosophical dimensions of privacy**: an anthology. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. **Cadernos Pagu**, v. 28, pp.19-54, jun. 2007.

SILVA, Fabiana Carneiro da. Maternidade negra em *Um defeito de cor*: a representação literária como disrupção do nacionalismo. **Estud. Lit. Bras. Contemp.** [online]. 2018, n.54, pp.245-275.

SILVEIRA, Sergio A. A trajetória cypherpunk e suas práticas discursivas. **Revista Eco Pós**, v. 19, n. 2, 2016.

SIMONITE, Tom. Encryption support is a human rights issue. *MIT Technology Review*, 3 nov. 2015. Disponível em: <a href="https://www.technologyreview.com/s/543161/why-google-trailing-apple-on-encryption-support-is-a-human-rights-issue/">https://www.technologyreview.com/s/543161/why-google-trailing-apple-on-encryption-support-is-a-human-rights-issue/</a> Acesso em 10 set. 2018.

SWARTZ, Lana. What was Bitcoin, what will it be? The techno-economic imaginaries of a new money technology. **Cultural Studies**, v. 32, n. 4, p. 623-650, jan. 2018.

WARREN, Samuel. D.; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; BENZAQUEN DE ARAUJO, Ricardo. Romeu e Julieta e a Origem do Estado. In: Velho, Gilberto. (org.) **Arte e Sociedade**: Ensaios de sociologia e arte. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1977, pp. 130-169.